



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786513 - PB (2024/0414669-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : M K B
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PB018895
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da Súmula n. 83 do STJ, mantendo a dosimetria da pena aplicada pelo Tribunal de origem, que fixou a fração de aumento em 2/3 para a continuidade delitiva do crime previsto no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, com pena definitiva de 6 anos e 1 mês de reclusão e 72 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fração de aumento de 2/3 aplicada para a continuidade delitiva é proporcional ao número de crimes praticados, considerando a ausência de indicação exata da quantidade de delitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade das instâncias ordinárias, cabendo a esta Corte Superior apenas a revisão excepcional quando evidenciada flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.
5. A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, conforme a Súmula n. 659 do STJ, sendo proporcional a aplicação de 2/3 para sete ou mais infrações.
6. No caso, o Tribunal de origem aplicou a fração máxima de 2/3, fundamentada pelo considerável montante das ações delitivas, demonstrando proporcionalidade e adequação ao entendimento desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena é discricionária das instâncias ordinárias, cabendo revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade. 2. A fração de aumento para continuidade delitiva deve ser proporcional ao número de delitos, conforme a Súmula n. 659 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 241-A; Lei nº 8.069/90, arts. 241-A e 241-B; CP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 659.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786513 - PB (2024/0414669-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : M K B
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PB018895
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da Súmula n. 83 do STJ, mantendo a dosimetria da pena aplicada pelo Tribunal de origem, que fixou a fração de aumento em 2/3 para a continuidade delitiva do crime previsto no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, com pena definitiva de 6 anos e 1 mês de reclusão e 72 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fração de aumento de 2/3 aplicada para a continuidade delitiva é proporcional ao número de crimes praticados, considerando a ausência de indicação exata da quantidade de delitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade das instâncias ordinárias, cabendo a esta Corte Superior apenas a revisão excepcional quando evidenciada flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.

5. A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, conforme a Súmula n. 659 do STJ, sendo proporcional a aplicação de 2/3 para sete ou mais infrações.

6. No caso, o Tribunal de origem aplicou a fração máxima de 2/3, fundamentada pelo considerável montante das ações delitivas, demonstrando proporcionalidade e adequação ao entendimento desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena é discricionária das instâncias ordinárias, cabendo revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade. 2. A fração de aumento para continuidade delitiva deve ser proporcional ao número de delitos, conforme a Súmula n. 659 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 241-A; Lei nº 8.069/90, arts. 241-A e 241-B; CP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 659.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 721-726) interposto por M K B contra decisão por mim proferida, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 83, STJ (fls. 712-716).

O agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, tendo o Tribunal de origem redimensionado a pena definitiva ao patamar de 6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e art. 241-B, mantendo o regime inicial semiaberto (fls. 537-550).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, o agravante sustentou violação ao art. 71 do Código Penal, argumentando que a exasperação da pena na fração máxima de 2/3 (dois terços) pela continuidade delitiva é desproporcional ao número de crimes

praticados, além de estar em dissonância com o entendimento de que a ausência de indicação da quantidade exata dos delitos praticados impõe a incidência de fração em patamar inferior ao máximo pela continuidade (fls. 588-601).

Nesta Corte, conheci do agravo em recurso especial para não conhecer do apelo nobre, em razão do óbice da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, além da discricionariedade das instâncias ordinárias na dosimetria da pena (fls. 712-716).

No regimental (fls. 721-726), sustenta o agravante que a matéria tratada no recurso especial não está firmada de maneira pacífica nesta Corte Superior e que o critério para a incidência da continuidade delitiva não autoriza a aplicação da fração máxima nos casos em que há indeterminação sobre o número de crimes praticados, divergindo a decisão agravada do entendimento desta Corte. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese dos autos, conforme apontado pela decisão agravada, a controvérsia consiste no exame da proporcionalidade da fração de aumento aplicada em 2/3 (dois terços) para a continuidade delitiva dos crimes previstos no art. 241- A, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É cediço que, no que concerne à fração a ser estabelecida pelo julgador, esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade das instâncias ordinárias, devendo ser realizada de acordo com as particularidades do caso concreto, cabendo a este Tribunal apenas a sua revisão excepcional quando evidenciada flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.

Em relação à continuidade delitiva, estabelece a Súmula n. 659, STJ que "a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações".

Na espécie, o Tribunal de origem aplicou a fração máxima de 2/3 (dois terços) fundamentada pelo "considerável montante das ações delitivas, a denotar a prática de

muitas mais de sete infrações." (fl. 542), o que demonstra proporcionalidade e adequação ao entendimento desta Corte Superior que aplica em situações semelhantes a fração máxima da continuidade delitiva.

Ademais, *in casu*, o próprio magistrado atestou a variedade de vezes com o que os arquivos foram compartilhados e o longo período de tempo em que ocorreram, sendo incontroverso que "vários foram os arquivos compartilhados ao longo de 02/2018 a 05/2018 e 12/2018 a 02/2019," (fl. 423), o que justifica o aumento em 2/3 (dois terços).

Desse modo, a decisão agravada restou fundamentada ao entender pela proporcionalidade da fração fixada e devidamente justificada pela demonstração da prática dos crimes previstos no art. 241-A, do ECA, por muito mais de sete vezes, estando a decisão em consonância com o entendimento desta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 83 e 659, STJ.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0414669-0

AgRg no
AREsp 2.786.513 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 08210530220194058200

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M K B
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PB018895
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M K B
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PB018895
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.